

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: oo25k6ni SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 897/2026 Protocolo nº 6858/2026 Processo nº 2266/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, com a finalidade de ampliar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das doenças que acometem a saúde da mulher, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher:

I – Promover o diagnóstico precoce das doenças que acometem a saúde da mulher;

II – Reduzir o tempo de espera para a realização de exames especializados;

III – ampliar o acesso aos exames preventivos e diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – Fortalecer a integração entre os serviços de atenção primária, atenção especializada e assistência hospitalar;

V – Otimizar o atendimento às pacientes mediante a concentração de consultas, exames e procedimentos em um mesmo local, sempre que houver viabilidade técnica e operacional.

Art. 3º – Para o cumprimento dos objetivos desta lei, os Centros de Exames da Saúde da Mulher poderão disponibilizar, observada a capacidade instalada da rede estadual de saúde:

I – Mamografia;

II – Ultrassonografia em suas diversas modalidades;

III – densitometria óssea;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – Colposcopia;

V – Vulvoscopia;

VI – Histeroscopia diagnóstica;

VII – Biópsias;

VIII – exames laboratoriais relacionados à saúde da mulher;

IX – Consultas especializadas em mastologia;

X – Consultas ginecológicas especializadas;

XI – outros exames e procedimentos definidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – Sempre que houver viabilidade técnica e operacional, o órgão competente adotará modelo de atendimento que possibilite à paciente realizar, em um único comparecimento, consultas, exames e procedimentos previamente agendados.

Art. 5º – A implementação da Política poderá ocorrer mediante:

I – Implantação de unidades próprias;

II – Utilização de unidades estaduais já existentes;

III – celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com Municípios, hospitais públicos, Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas, hospitais universitários e consórcios públicos de saúde, observada a legislação vigente.

Art. 6º – Terão atendimento prioritário, observada a classificação de risco e os protocolos clínicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde:

I – Mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer;

II – Pacientes encaminhadas pela Atenção Primária à Saúde;

III – gestantes de alto risco;

IV – Mulheres em situação de vulnerabilidade social;

V – Outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá instituir horários estendidos de atendimento, inclusive no período noturno e aos sábados, com vistas à ampliação do acesso aos exames especializados.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá utilizar unidades móveis de diagnóstico e outras estratégias itinerantes para atendimento dos Municípios que não disponham de estrutura especializada, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 9º – A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher no Estado de Mato Grosso, visando ampliar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das principais doenças que acometem as mulheres, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero. A iniciativa busca consolidar um modelo de atendimento humanizado e eficiente, garantindo que a saúde da mulher seja tratada com a prioridade e a celeridade que a gravidade de certas patologias exige.

A iniciativa inspira-se em experiência exitosa implementada no Município de São Paulo, por meio da *Lei Municipal nº 18.466, de 25 de maio de 2026*, e no *Projeto de Lei nº 685/2026*, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Tais modelos demonstraram que a centralização de serviços diagnósticos reduz drasticamente o absenteísmo e acelera o início do tratamento oncológico, servindo de baliza para a modernização da rede de saúde mato-grossense.

A descentralização e a ampliação da oferta de exames especializados constituem importantes instrumentos de fortalecimento da política pública de prevenção e diagnóstico precoce. A redução do tempo entre o encaminhamento médico e a realização dos exames aumenta significativamente as possibilidades de tratamento oportuno e cura. No vasto território de Mato Grosso, garantir que a mulher encontre em um único local os meios para seu diagnóstico é fundamental para evitar o abandono de protocolos clínicos por dificuldades logísticas.

A presente proposição encontra amparo no seguinte ordenamento jurídico:

I - Constituição Federal: O *Art. 196* estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. O *Art. 197* reforça a relevância pública das ações de saúde, enquanto o *Art. 198* define as diretrizes de descentralização e atendimento integral do SUS.

II - Legislação Federal: A proposta coaduna-se com a *Lei nº 8.080/1990* (Lei Orgânica da Saúde) e a *Lei nº 11.664/2008*, que trata especificamente da prevenção do câncer de colo uterino e de mama. Atende ainda aos preceitos da *Lei nº 12.732/2012* (Lei dos 60 dias), da *Lei nº 13.896/2019* (Lei dos 30 dias para exames diagnósticos) e da *Lei nº 14.335/2022*, que ampliou a atenção à mulher a partir da puberdade.

III - Legislação Estadual de Mato Grosso: O projeto harmoniza-se com a *Lei Complementar nº 22/1992* (Código Estadual de Saúde) e reforça a aplicação da *Lei nº 11.705/2022*, sobre a prioridade de mamografias. Dialoga também com a *Lei nº 12.854/2025*, que assegura o direito à ressonância magnética em mamas densas, e com a *Lei nº 13.117/2025*, que instituiu a Política de Atenção à Saúde no Climatério.

IV - Normas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT): A proposição observa a *Nota Técnica SES/MT de outubro de 2025*, que orienta a antecipação da mamografia para mulheres a partir dos 40 anos. A SES/MT, por meio de suas unidades regionais, busca implementar políticas de humanização em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM).

A proposição respeita a competência constitucional do Estado para organizar, coordenar e fortalecer a rede

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estadual de saúde, sem interferir na autonomia dos Municípios, permitindo, inclusive, a celebração de convênios e parcerias que otimizem o uso do erário e alcancem as regiões mais remotas do estado.

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à promoção da saúde da mulher, à prevenção de doenças, ao fortalecimento da rede estadual de assistência e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população mato-grossense, com especial atenção à ampliação do acesso aos serviços de saúde em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente nas regiões interioranas, onde a oferta de exames especializados muitas vezes é insuficiente ou demanda o deslocamento das pacientes para centros urbanos de maior porte.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual